



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.001930/2007-60
Recurso n° 172.266
Acórdão n° **2801-001.531 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JUSTINO LOPES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei n° 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. A isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados § 1º do Decreto n° 4.897/03 não está condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei n° 10.559/2002.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada os rendimentos de anistiado político auferidos a partir de 29/08/2002, o que corresponde ao montante de R\$ 25.496,80, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 21/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/09, tendo sido constatada omissão de rendimentos relativos ao ano-calendário de 2002 recebidos do Comando da Marinha e da Companhia de Engenharia de Tráfego, resultando em um imposto suplementar no valor de R\$ 8.528,82, mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, e documentos de fls. 05/22, acatada como tempestiva, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância, que:

os rendimentos recebidos do Comando da Marinha são isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002. Quanto aos rendimentos da Companhia de Engenharia de Tráfego, o interessado admite ter cometido engano na elaboração da declaração retificadora

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro-II julgou procedente o lançamento, por considerar que o presente caso trata de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte pelo Comando da Marinha sobre os rendimentos pagos ao contribuinte, e que essa restituição somente poderá ser efetivada após o deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559/02. Como não foi comprovado que houve o aludido deferimento, entendeu-se como correta a tributação dos citados rendimentos.

A omissão de rendimentos recebidos da Companhia de Engenharia de Tráfego não foi contestada pelo contribuinte, razão pela qual não foi objeto de julgamento, nos termos do 17 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/08/08, fls. 52, o contribuinte apresentou, em 26/09/08, o Recurso de fls. 54/59, em que alega o seguinte:

- a) quanto à omissão de rendimentos recebidos da Companhia de Engenharia de Tráfego concorda que informou erroneamente o valor em sua Declaração de Ajuste Anual retificadora, e que esse erro foi sanado por ocasião da impugnação apresentada, posto que ofereceu o valor à tributação;
- b) que os rendimentos recebidos do Comando da Marinha são isentos de imposto de renda por ser anistiado político, conforme documentos apresentados, mencionando como fundamentos legais o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 10.559/02 e o § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.897/03;

- c) que a autoridade julgadora deixou de levar em conta o imposto de renda pago no valor de R\$ 8.528,82, com os devidos acréscimos (fls. 01), que resultaria em um imposto a restituir no montante de R\$ 20.290,53, após a apuração do imposto de renda, já que até a data da interposição do recurso não recebeu qualquer restituição;
- d) que a exigência de depósito prévio bem como de arrolamento de bens, para fins de interposição de recurso voluntário, foi declarada inconstitucional pelo STF, razão pela qual entende que deve ser dado seguimento ao seu recurso.

Diante do exposto acima requer a anulação parcial do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

É importante destacar, inicialmente, que a infração que foi objeto do lançamento e que está sendo questionada no recurso apresentado diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no caso do Comando da Marinha. O recorrente alega que tais rendimentos são isentos de imposto de renda, por força do disposto no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 10.559/02 e no § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.897/03, e, tendo em vista sua condição de anistiado político.

A isenção do imposto de renda dos valores pagos a título de indenização a anistiados políticos foi estabelecida pelo parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13/11/02, abaixo reproduzido:

Lei nº 10.559, de 13/11/02

Art. 9o Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento)

Para fins de regulamentação dessa isenção foi editado o Decreto nº 4.897, de 25/11/03, cuja íntegra é a seguinte:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Convém ressaltar que a isenção abrange as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza, desde que pagos aos já anistiados políticos, conforme dispõe o § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.897/03. O art. 2º da Lei nº 10.559/02, abaixo transcrito, estabelece quem são declarados anistiados políticos:

Lei nº 10.559/02

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do

Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram

considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

De acordo com o documento de fls. 13/14 o recorrente foi reformado no posto de Primeiro-Tenente da Marinha por meio de Decreto publicado em 24/09/64, que faz referência ao art. 7º do Ato Institucional nº 1, de 09/04/64, que trata das suspensões das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade e das sanções decorrentes desses atos, entre as quais se inclui a transferência para a reserva ou reforma. Logo, de acordo com os incisos I e XII do dispositivo legal acima reproduzido, não restam dúvidas que o interessado enquadra-se na condição de anistiado político.

O art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002 (transcrito abaixo), citado no § 2º do art. 1º do citado Decreto, dispõe sobre a continuidade do pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada:

Lei nº 10.559, de 2002

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

O § 2º do Decreto nº 4.897/03 determina que, se a substituição de que trata o art. 19 for indeferida, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão. Entretanto em nenhum momento o legislador estabeleceu que a isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados § 1º do Decreto nº 4.897/03 estaria condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/2002.

Não obstante o disposto acima, cumpre assinalar que, de acordo com o art. 2º do Decreto nº 4.897/03, que regulamentou a isenção do imposto de renda instituída pelo parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13/11/02, somente os rendimentos recebidos a partir de 29/08/02 são isentos do imposto de renda, o que corresponde ao montante de R\$ 25.496,80, relativo aos salários recebidos nos meses de setembro a dezembro, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF de fls. 45.

Quanto à alegação de que a autoridade julgadora deixou de levar em conta o imposto de renda pago no valor de R\$ 8.528,82, com os devidos acréscimos (fls. 01), o recorrente só pode estar se referindo à apuração do imposto suplementar realizada pela

autoridade lançadora. Nesse sentido não lhe assiste razão, posto que a aludida quantia se refere a imposto pago durante o ano de 2004, sendo que o lançamento reporta-se aos fatos ocorridos em 2003. Caso o recorrente esteja se referindo ao próprio valor do lançamento em discussão, cumpre informar que, se o mesmo já houver sido pago, total ou parcialmente, será amortizado quando da realização da cobrança por parte da Receita Federal.

Por fim convém ressaltar que a questão relativa à dispensa de exigência de depósito prévio bem como de arrolamento de bens para fins de seguimento do recurso voluntário encontra-se superada, face ao conhecimento deste recurso.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção do imposto de renda dos valores recebidos do Comando da Marinha a partir de 29/08/02, o que corresponde ao montante de R\$ 25.496,80.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator